TC nº 72-000.700.16-44

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTURIS. Readequação das instalações elétricas do Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi. Novo certame em andamento. CONHECIDO, eis que regular. Votação unânime.

2.922ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Edital da Concorrência 002/15, eis que se encontra regular.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista que o certame ainda se encontra em andamento, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que, em autos próprios, efetue a análise da licitação, do futuro contrato, bem como de sua execução.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Acompanhamento de Edital da Concorrência 002/2015, promovida pela São Paulo Turismo S.A., tendo por objeto a contratação de obra de engenharia para readequação das instalações elétricas do Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi.

A Auditoria, após exame, entendeu que o instrumento convocatório não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1 - O prazo entre a publicação do edital e a abertura da licitação é inferior a 30 dias, infringindo o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93;

2 - Previsão de subcontratação de obras ou serviços de engenharia para os quais foi exigida a apresentação de atestados de capacidade técnica, contrariando o item 9.14.3 do Manual de Instruções para celebração e execução dos termos de compromisso do PAC;

3 - Falta de previsão do critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, em infringência à alínea "c" do inciso XIV do art. 40 da Lei 8666/93;

4 - Na minuta do contrato não consta cláusula anticorrupção, em infringência ao que dispõe o § 1º do art. 3º Decreto 56.633/15. Apontou, ainda, as seguintes impropriedades:

> 1 - Não consta no Edital que os instrumentos de acompanhamento da obra, admitidos, tal como Livro de Ordem, devem atender aos requisitos da Resolução Confea 1024/09 e do Ato Normativo 06/12 do Crea-SP;
>
> 2 - Não consta nos autos informação de que as interrupções nos trabalhos, por conta de eventos constantes do Calendário de Eventos do Pavilhão, estão previstos no cronograma físico-financeiro da obra;
>
> 3 - Na pesquisa de preços a SPTuris não realizou cotação de preços de equipamentos diretamente com os fabricantes.

Em razão desses apontamentos o certame foi suspenso por esta Corte.

Intimada, a Origem prontificou-se a realizar as alterações no edital, conforme sugerido pela Auditoria.

Especificamente no tocante à pesquisa de preços, a Origem aduziu que, sempre que possível, as cotações são realizadas junto aos

fabricantes e que somente foram realizadas com distribuidores/fornecedores em relação a itens cuja venda direta não era feita pelo próprio fabricante.

Após análise da manifestação da SPTuris, a Equipe Técnica entendeu que todos os apontamentos restaram superados, com exceção do apontamento atinente à pesquisa de preços, que deveria ser realizada junto aos fabricantes, e não aos distribuidores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a pesquisa apresentada pela Origem teria sido realizada junto aos fabricantes, solicitando esclarecimentos à Auditoria. O Órgão Auditor, por sua vez, esclareceu que, segundo a planilha orçamentária, a Origem havia optado por realizar cotação do conjunto "grupo gerador" completo, em detrimento da cotação dos itens individualizados, sendo que os fornecedores consultados atuavam como integradores de sistemas, montando e fornecendo os geradores e os sistemas auxiliares em um único pacote.

Ressaltou que não havia sido juntada a justificativa técnica, econômica e operacional para tal opção, a qual exigia ainda novos itens de serviço, associados aos equipamentos auxiliares necessários para a integração desses sistemas.

A Origem, no entanto, apresentou novos esclarecimentos, informando não haver no mercado um mesmo fabricante para os dois equipamentos que precisariam ser integrados, quais sejam, o gerador e o transformador, não sendo possível realizar a cotação do item "grupo gerador diesel" diretamente de seus fabricantes.

Diante disso, a Auditoria concluiu que as justificativas trazidas pela Origem sanavam o apontamento, justificando a cotação de preços com empresas de engenharia para o equipamento "grupo gerador diesel", o que possibilitou fosse autorizada por esta Corte a retomada do certame, condicionada à republicação do edital com as alterações propostas.

Ainda consoante deliberação do Pleno, a homologação do procedimento ficou condicionada à apresentação, pela Origem, das aprovações das licenças ambientais, em atendimento às exigências previstas na cláusula segunda do Termo de Compromisso, necessárias à oportuna liberação dos recursos necessários para viabilizar o empreendimento licitado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, levando em conta as alterações promovidas pela SPTuris S.A. na republicação do edital, entendeu superados os apontamentos da Auditoria.

Na sequência, a Origem juntou aos autos a documentação exigida por esta Corte para possibilitar a homologação do certame, que examinada pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica, foi considerada apta a possibilitar a conclusão do certame.

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento do edital.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou os órgãos preopinantes, por entender que a documentação apresentada sanava a condicionante prevista do referendo de retomada do certame, opinando assim pelo acolhimento do edital da Concorrência 02.2015.

É o relatório.

VOTO

Consoante revelou a instrução dos autos, os apontamentos que inicialmente maculavam o edital foram sanados após as alterações promovidas pela Origem, o que permitiu que os órgãos desta Corte se manifestassem pelo acolhimento do instrumento convocatório.

Assim sendo, CONHEÇO do Edital da Concorrência 002/2015, eis que se encontra regular.

Ressalto, por oportuno, que as informações posteriormente lançadas aos autos evidenciam que a Origem, por determinação feita por este Tribunal quando da deliberação de retomada do certame, apresentou alvará emitido pela Secretaria Especial de Licenciamento (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) autorizando a demolição de 4 (quatro) cubículos de geradores e a construção de uma sala para geradores no Parque Anhembí, bem como a Licença para poda de árvores ao redor da futura construção da casa de geradores, possibilitando a homologação do certame.

Tendo em vista que o certame ainda se encontra em andamento, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, em autos próprios, efetue a análise da licitação, do futuro contrato, bem como de sua execução.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.